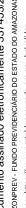
1	TERMO DE ANÁLISE E ATESTADO DE CREDENCI	IAMENTO DO ADMINISTRAI	OOR OU GESTOR	R DE FUNDOS DI	INVESTIMENTO)			
Número do Termo de Análise de Cro	edenciamento								
			05/2022						
Número do Processo (№ protocolo ou processo)				2022.A.04550					
I - DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID	ÊNCIA SOCIAL – RPPS								
Ente Federativo	Governo do Estado do Amazo	nas			CNPJ	04.312.36	9/0001-90		
Unidade Gestora do RPPS	Fundação Amazonprev				CNPJ	04.986.16	3/0001-46		
II - DA INSTITUIÇÃO A SER CREDENCIADA ADMINISTRADOR					,	GESTOR	х		
Razão Social	ITAU UNIBANCO ASSET MANAGEN	BANCO ASSET MANAGEMENT LTDA		CNPJ		40.430.971/0001-96			
Endereço	SÃO PAULO- AV. BRIGADEIRO F BIBI	JLO- AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3500/4º ANDAR - ITAIM Data Constituição			17/01/2021				
E-mail (s)	antonio-carlos.goncalves@itau-u	ınihanco com hr		Telefone (s)		(61) 0095 0472			
Data do registro na CVM	28/06/2021	2 /)	GESTOR			(61) 9985-0473			
Data do registro no BACEN	28/00/2021	Categoria (s)							
Princip	ais contatos com RPPS	Cargo			E-mail		lefone		
Antonio carlos				antonio-carlo unibanco.com		oncalves@itau- (61) 9985-0473			
A instituição atondo ao provisto nos	s incisos I e II do § 2º art. 21 da Resolução CMN nº 4	4 062/20212		Sim		Não			
	de suspensão ou de inabilitação na CVM ou outro ó			Sim	X	Não			
A instituição detém elevado padrão que, a critério da CVM, do Banco Ce	ético de conduta nas operações realizadas no merc entral do Brasil ou de outros órgãos competentes, do	cado financeiro e não possui re		Sim	X	Não			
seguro? Os profissionais diretamente relacio	de 5	Sim	x	Não					
(cinco) anos na atividade? A instituição e seus principais contro	oladores possuem adequado histórico de atuação n	o mercado financeiro?		Sim	х	Não			
Em caso de Administrador de fundo administração oriundos de regimes	sob sua	Sim	х	Não					
	VESTIMENTOS EM QUE A INSTITUIÇÃO ESTÁ SENDO	O CREDENCIADA:	<u> </u>						
	Art. 7º, I, "b"				Art. 8º,	II			
	Art. 7º, I,"c"			Art. 9º, I					
	Art. 7º, III,"a" Art. 7º, III,"b"			Art. 9º, II Art. 9º-, III					
	Art. 7º, IV			Art. 9=-, III Art. 10, I					
	Art. 7º, V,"a"			Art. 10, II					
	Art. 7º, V,"b" Art. 7º, V,"c"			Art. 10, III Art. 11					
х	Art. 8º, I								
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	IDOS PELA INSTITUIÇÃO PARA FUTURA DECISÃO DE	E INVESTIMENTOS:		СПРЈ			da Análise		
V - DA ANÁLISE DA INSTITUIÇÃO OE	BJETO DE CREDENCIAMENTO								
Estrutura da Instituição									
Segregação de Atividades									
Qualificação do corpo técnico									
Histórico e experiência de atuação									



Principais Categorias e Fundos ofertados	
Avaliação dos riscos assumidos pelos fundos sob sua administração/gestão	

Verificação de informações sobre conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e restrições que desaconselham um relacionamento seguro	
Regularidade Fiscal e Previdenciária	
Volume de recursos sob administração/gestão	
Avaliação da rentabilidade dos fundos sob sua administração/gestão	
Embasamento em formulários de diligência previstos em códigos de autorregulação relativos à administração de recursos de terceiros	
Outros critérios de análise	

VI - DO PARECER FINAL SOBRE A INSTITUIÇÃO:

Conforme Parecer COMIV nº. 280/2022, todos os critérios definidos no Edital de Credenciamento, foram atendidos pela instituição, aprovado pela Diretoria 27/07/2022.

Local:		Data	
VIII - RESPONSÁVEIS PELO CREDENCIAMENTO:	Cargo	CPF	Assinatura
Alan Nascimento	Coordenador	XXX.XXX.XXX-00	Assinado eletronicamente



CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR OU GESTOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO

Nos termos do inciso VI, §1°, art. 1º da Resolução CMN nº 4.963/21, os responsáveis pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deverão realizar o prévio credenciamento das instituições administradoras e gestoras dos fundos de investimento em que serão aplicados os recursos. O § 3º do art. 1º da Resolução dispõe que credenciamento deverá observar, dentre outros critérios, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho. Os parâmetros para credenciamento estão previstos nos arts. 103 a 106 da Portaria MTP n°1.467/22, sendo que o art. 106,IV, dispõe que "A conclusão da análise d as informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em Termo de Credenciamento, devendo, dentre outros aspectos colocados no dispositivo, ser instruído com os documentos previstos na instrução de preenchimento do modelo disponibilizado na página da Previdência Social na Internet".

A Resolução CMN nº 4.963/2021 (inciso I, § 2º, do art. 21) manteve a exigência das aplicações de recursos dos RPPS serem realizadas apenas em fundos de investimento em que o administrador ou gestor do fundo seja instituição autorizada a funcionar pelo BACEN, obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos das Resoluções CMN nº 4,910, de 27 de maio de 2021, e nº 4,557, de 23 fevereiro de 2017, respectivamente. Além disso, as pessoas jurídicas deverão ser registradas como administradores de carteiras de valores mobiliários (nos termos da Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021).

Na prática do mercado, essas condições estão mais relacionadas aos administradores dos fundos de investimento, aos quais, adicionalmente ao requisito dos comitês de auditoria e de riscos, os recursos oriundos de RPPS sob sua administração devem representar no máximo 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração (inciso II , § 2º, Art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021), com o objetivo de que os administradores elegíveis apresentem maior diversificação de seu campo de atuação e evidenciem reconhecida confiança e competência na administração de recursos de terceiros pelo mercado.

Vale lembrar que por meio do Ofício Circular Conjunto nº 2/2018/CVM/SIN/SPREV, a SPREV e a CVM já orientaram os gestores de RPPS e prestadores de servico dos fundos sobre a aplicação desses critérios, com a divulgação de lista das instituições que atendem aos requisitos dos incisos I e II do § 2º e § 8º do art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021, divulgada no sítio da internet da SPREV. A lista foi confeccionada com base nas informações repassadas pelo BACEN e refere-se às instituições registradas pela CVM nos termos da Resolução 21, de 25/02/2021.

Considerando que o objetivo do CMN, ao incluir esses requisitos para as aplicações dos RPPS, buscou conferir maior proteção e segurança a essas alocações, sem prejudicar a rentabilidade, os custos e a sua transparência, e que a lista das instituições que atendem aos critérios previstos nos incisos I do § 2º do art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021, divulgada pela SPREV, é taxativa, entendeu-se que, a princípio, poder-se-ia aplicar as todas as instituições que operam com os RPPS um modelo mais simplificado de Termo de Análise de Credenciamento. A utilização desse modelo não afasta a responsabilidade dos dirigentes do RPPS pela criteriosa análise do fundo de investimento que receberá os recursos do RPPS, tendo em vista que a própria Resolução CMN e a Portaria MTP n°1.467/22 tratam dos critérios mínimos de análise que devem ser observados na seleção de ativos.

Nesse contexto, a Resolução CMN nº 4.963/2021, em seu art. 1º, §5º, destaca que são incluídas no rol de responsáveis pela gestão do RPPS na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.O RPPS tem o dever de monitorar periodicamente os prestadores de serviços, avaliando suas capacidades técnicas e prevenindo potenciais conflitos de interesses na relação, em linha com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 24, da Resolução CMN nº

Por fim, o art. 8-A, da Lei 9.717/1998, norma que adquiriu status de Lei Complementar após a Emenda Constitucional nº 103/2019, deixa claro que os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Além dos príncípios, requisitos e limites previstos na Resolução do CMN, devem ser permanentemente observados os parâmetros gerais da gestão dos investimentos previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022, em especial o disposto em seus arts. 86, 87 e 103 a 124.

A título de orientação, no Termo de Credenciamento estão destacados na cor branca os campos que necessitam de preenchimento por parte da Unidade Gestora do RPPS.

Ciente

Assinatura do Dirigente da Unidade Gestora, com firma reconhecida ou disponibilizada no endereco eletrônico na rede mundial de computadores

Assinatura do Gestor de Recursos do RPPS, com firma reconhecida ou disponibilizada no endereço eletrônico na rede mundial de computadores

Fernando C. B. Silva Assinatura de representante(s) legal(is) da Instituição interessada no credenciamento, com firma reconhecida ou disponibilizada no endereco eletrônico na rede mundial de computadores

